

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.599/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162117-56
Impugnação: 40.010125993-79
Impugnante: GRW - Indústria e Comércio Ltda
IE: 186272280.00-58
Origem: DF/Betim

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado emissão de documentos fiscais sem o devido destaque do ICMS referentes a notas fiscais de simples faturamento, remessa por conta e ordem de terceiros e de simples remessa. Descumprimento da previsão do art. 5º, § 1º, item 2, alínea “a” da Lei n.º 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da referida lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS em 03 (três) notas fiscais emitidas pela Autuada como sendo de simples faturamento, remessa por conta e ordem de terceiros e simples remessa. O fundamento seria um contrato de fornecimento de equipamento, elaborado com material da Impugnante e no qual ela figurava como subcontratada.

Em verificação fiscal realizada na documentação da empresa autuada, relativa ao período de 01/01/05 a 24/03/09, constatou que a Impugnante deixou de emitir os documentos fiscais de entrega, nas quais deveria destacar o imposto, motivando a emissão do AI de fls. 04/05, em exame.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da nº 6763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e a Multa Isolada prevista no art. 54, VI, também da lei nº 6763/75, c/c o art. 215, VI, “f” do RICMS/02, 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal emitido.

Tempestivamente e por seus representantes legais, a Autuada apresenta Impugnação de fls. 102/104 alegando, em suma, tratar-se de operação de prestação de serviços, não sujeita à incidência do ICMS a perda da validade fiscal da NF 000007 e a continuidade do contrato, após o período verificado.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 139/144, contradiz pontualmente as alegações da defesa, afirmando que a encomenda envolvia o fornecimento de material do fornecedor, sendo, portanto, fato gerador do ICMS e não do ISSQN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta, ainda, que a empresa admitiu em seu recurso ter recebido o valor da NF 000007 e que a 1ª parcela da encomenda foi entregue em 20/11/07, caracterizando a efetividade da operação relatada no mencionado documento.

Informa também que a empresa não tinha sequer notas de prestação de serviço e que não existe previsão legal para cancelamento de uma nota regularmente emitida, mormente, já tendo ocorrido a operação nela descrita.

Destaca que não foi apresentada defesa quanto às outras duas notas, além da citada NF 000007.

DECISÃO

Cuida a presente autuação, como relacionado no AI em questão, de exigências fiscais pela emissão de 03 (três) notas fiscais, entre abril de 2007 a agosto de 2008, sem o devido destaque do ICMS.

Em verificação fiscal da documentação da empresa, envolvendo o período de 01/01/05 a 24/03/09, não se apurou a emissão posterior das respectivas notas de entrega, onde deveria constar o destaque do imposto, motivando a emissão do AI de fls. 04/05 e das exigências fiscais ora em exame.

Analisando os autos, e especialmente as alegações da defesa, no sentido de ser a operação uma prestação de serviço não sujeita à incidência do ICMS; que teria ocorrida a perda da validade fiscal da NF 000007 e que poderia ainda ocorrer a emissão das respectivas notas fiscais de remessa, com destaque do imposto, após o período verificado, diante da alegada continuidade do contrato, entende-se que nenhuma dessas teses tem cabimento, à luz dos seguintes dispositivos e fatos:

Lei 6763/75:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

2) o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a - não compreendido na competência tributária dos Municípios;

A este propósito, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº116/03, ressalta em seu item 14.06 que é fato gerador do ISSQN a prestação de serviço de montagem de equipamentos com material fornecido pelo usuário final, sendo que, no caso em exame, o material era da fornecedora, ora Autuada.

Quanto à alegação da Impugnante sobre a perda de validade da NF 000007, reputa-se também como improcedente, pois ela mesma admite que recebeu o valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação, no importe de R\$ 611.400,00 e que a 1ª parcela da encomenda foi entregue em 20/11/07, estando perfeitamente configurada a efetividade da operação.

Por tais motivos, não existiriam condições para o cancelamento do documento, a teor do previsto no art. 147 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Referente à afirmativa de continuidade do contrato, após o período fiscalizado, consta na impugnação, às fls. 103, que o vínculo da contratada com a subcontratada, ora Impugnante, cessou.

Em decorrência desse fato, consta disposição das partes de substituir todos os documentos emitidos pela Impugnante, em alusão clara de que não haveria mais qualquer emissão de notas fiscais pela Autuada em razão do vínculo contratual que originou as notas fiscais arroladas no AI.

Finalmente, é de se destacar que a Impugnante não faz qualquer menção em defesa das notas 000091 e 000205, portadoras da mesma irregularidade atribuída à NF 000007, presumindo-se como aceitas as alegações fiscais em relação a tais documentos.

Desse modo, configura-se comprovada a infração descrita no AI, bem como, corretas as penalidades aplicadas.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Relator